ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

LEI Nº 214/2005 DE, 01 DE JUNHO DE 2005.

ESTABELECE AS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2006 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2006, de conformidade com o que determina o Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, combinado como Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributaria, equilíbrio entre receita e despesas, critérios para a transferência de recurso a entidades publicas e privadas, a seguir:

I. Das prioridades e metas da administração municipal;
II. As disposições relativas à organização e estrutura do Orçamento Municipal;
III. Da estrutura do Orçamento na classificação da receita e despesa;
IV. As disposições relativas à receita geral do

município;

V. As disposições relativas à despesa geral do município;

VI. As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;

VII. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII. Das disposições relativas às alterações tributárias do município

IX. As disposições relativas à dívida pública municipal;

X. Das disposições finais.

CAPITULO II
DAS PRIORIDADES EMETAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 ,especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006 a 2009, encontram-se detalhados em Anexo a Lei.

CAPÍTULO III

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, da quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou

aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais.

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I. Mensagem;
II. Texto da Lei;
III. Consolidação do Quadro Orçamentário;
IV. Discriminando a receita e despesa;
V. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64.
VI. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
VII. A Lei Orçamentária anual deverá destacar as dotações do orçamento fiscal e da seguridade social isolada e

conjuntamente, identificando a fontes de recursos;

VIII. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação a título de Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

X. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XII. Da discrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIV. Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XV. Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29

§ 1º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas prevista em Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

§ - 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2006.

§ 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

a) A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

b) Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a Reserva de Contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;

c) Caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação, pelo montante determinado de acordo com alínea "a" acima.

d) As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO NA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Art. 6° - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta de modo a evidenciar a política e programas estabelecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência dos recursos que lhe foram consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo a seguir:

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Divida

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 – Legislativa
02 – Judiciária
04 – Administração e Planejamento
06 – Segurança Pública
08 – Assistência Social
09 – Previdência Social
10 – Saúde
12 – Educação
13 – Cultura
15 – Urbanismo
16 - Habitação
17 - Saneamento
20 - Agricultura
24 - Comunicações
25 - Energia
26 - Transporte
27 - Desporto e Lazer
28 - Encargos Especiais

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 7º - A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 8º - As transferências Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações pelos setores competentes de cada esfera administrativa de Governo.

Art. 9º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I. Dos tributos de sua competência;
II. De atividade econômica, eu por conveniência possa a vir executar;
III. De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmamos com entidades Governamentais, privadas e nacionais;
IV. De empréstimo financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
V. De empréstimos tomados por Antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.

Art. 10 - A estimativa das Receitas considerará:

I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II. A carga de trabalho estimada para o serviço remunerado;

III. Os fatores que influenciam as arrecadações de impostos e da contribuição de melhoria;

IV. As alterações da Legislação Tributária

Art. 11 - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 12 - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhorias.

Art. 13 – O montante da receita resultante de operações de credito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução nº 78 de 01/07/98 e alterações através das Resoluções 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 14 – As despesas relativas aos programas de assistência serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As doações e ajudas a pessoas físicas a qualquer título, inclusive em dinheiro dependerão de recursos ou declarações assinados pelos beneficiários conforme o caso, indicando o nome, endereço, número de documento e a sua finalidade, deverão ser processadas de acordo com a Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 15 – As despesas relativas a exercícios anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações específicas observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 17 - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento pra o programa/subprogramas dividido pelo número de unidade fiscal prevista.

§ 1º - Por unidades físicas entenda-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - Até 31 de janeiro de 2006, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e total gastos na realização dos programas das áreas

de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 18 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 19 - A despesa com resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 20 – A proposta orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum por cento) da

receita estimada.

Art. 21 – O total das despesas de capital para o corrente exercício totalizaram um montante de R$ 1.010.000,00 (Hum milhão e dez mil reais).

Art. 22 - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – Serão colocados no orçamento recursos provenientes de contra partida de convênios transferidos pela União e/ou Estado, assegurados por Lei.

Art. 24 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída para esta finalidade.

PAGRÁFO ÚNICO – Os recursos alocado na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade.

Art. 25 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria do Planejamento, até o dia 01 de julho de 2005, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto da lei orçamentária para 2006, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante a execução da lei orçamentária mencionada no "caput" deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterá dentre outros com recursos provenientes de:

I. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
II. De recursos oriundos do tesouro municipal;
III. De transferência da União e/ou Estado;
IV. De convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 27 – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP, constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária especificada.

CAPITULO VIII

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 – No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 30 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extra ficará restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 31 – No exercício de 2006, somente poderão ser admitidos servidor se:

I. Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Aprovados em concurso público, conforme dispositivos estabelecidos em lei;
III. Existirem cargos a preencher, conforme preposição de alteração dos quantitativos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal;
IV. Se ocorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei.

Art. 32 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsidio, de que trata o inciso X, do art 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, para o exercício de 2006, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretários, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPITULO IX

DAS TRANSFERÊCIAS E SUBVENÇÕES

SEÇÃO I

Art. 33 – As transferências ao Poder Legislativo serão feitos pelo Poder Executivo na data estabelecida no art 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno da Câmara, de acordo com o art. 74 da Constituição Federal, encaminhar até o quinto dia útil do mês subseqüente o balancete do mês anterior.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 34 – Poderá ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2006, bem como em suas alterações, dotações a títulos de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao município, a título de subvenções da LC n. 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

II – de Lei específica, autorizatíva da subvenção;

III – da Prestação de Contas de recursos recebidos no exercício anterior, que dever'a, ser encaminhada , pela entidade beneficiaria, até o último domes de janeiro do exercício subseqüente, ao setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do par'agrafo 'único do art. 70 de Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98 e das disposições da resolução n. 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Conta do Estado;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de Julho de 2005;

VI – Não se encontra em se encontra em situação de

inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos púbicos de qualquer esfera de governo;

Parágrafo - Único – Não constará na proposta Orçamentária para o exercício de 2006, dotações para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo;

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 – Ocorrendo alteração da legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo em arrecadação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objetos de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2006.

Art. 36 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária a que se refiram a:

I. Revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter o incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;
II. Modernização no sistema de lançamento do imposto sobre transmissão "inter vivos" e bens imóveis e de direito a eles relativos " ITBI";
III. Projeto de Lei complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimorados da tributação de competência municipal;
IV. Revisão e atualização de taxas do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;
V. Revisão dos preços públicos para adequá-los aos princípios de atuação do município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial,

comercial e civil.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO X

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 38 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 39 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 41 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A locação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 42 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 43 - A Lei do Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 7º da lei Federal 4.320/64 constará autorização para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 80% (Oitenta por cento) do total da Receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra e a criação de elemento de despesa dentro do mesmo PROJETO/ATIVIDADE.

Art. 44 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45 - O projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesa.

Art. 46 – As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, dependerão de autorização legislativa específica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de créditos

suplementares.

Art. 47 – O montante da Receita resultante de operações de crédito por antecipação estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução n. 78, 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal e suas alterações posteriores.

Art. 48 – Serão alocados no Orçamento Receita e Despesas, correspondentes às transferências e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 49 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cujas alteração é proposta.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor no dia da sua aprovação.

GABINETE DA PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, em, 01 de junho de 2005.

EDNALDO PAULO LINO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

QUADRO N. 01 – META PARA O ATIVO REAL LÍQUIDO

N. DE ORDEM	HISTÓRICO
META N. 01	Melhorar a situação do Ativo Real Líquido no fechamento do exercício de 2006 em relação ao exercício anterior

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

QUADRO N. 02 – META PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

N. DE ORDEM	HISTÓRICO
META N. 02	Apurar através de demonstrativo da Dívida Ativa Inscrita, nos últimos anos

POSIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO	VALOR
2000	SEM REGISTRO
2001	SEM REGISTRO
2002	SEM REGISTRO
2003	SEM REGISTRO
2004	SEM REGISTRO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

QUADRO N. 03 – DESPESA COM PESSOAL

N. DE ORDEM	HISTÓRICO META PARA 2006	RESULTADOS EM 2005
META N. 01	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida	Meta Alcançada
META N. 02	Conceder aumento ao funcionalismo público municipal, em obediência as exigências constitucionais	Meta Alcançada
META N. 03	Criação de novos cargos e ou reestruturação do Plano de Cargos e Salário	
META N. 04	Conceder abono, se necessário, ao pessoal do magistério para atendimento da legislação vigente	Não se faz necessário
META N. 05	Conceder abono, se necessário, ao pessoal legado a secretaria de Saúde em atendimento a legislação vigente	Não se faz necessário

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE RESCOS FISCAIS PARA 2006

QUADRO N. 04 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

META N. 01	Elevar em 10 % no exercício de 2006, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico
ESTIMATIVA	A Projeção da Receita para o exercício de 2006, que constará da proposta Orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de receita decorrentes do alcance da meta n. 01, BEM COMO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposições Constitucionais, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 31 de Agosto de 2006.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

QUADRO N. 05 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

N.DE ORDEM	HISTÓRICO
META N. 02	Identificar o valor da Dívida Fundada com o INSS e FGTS
META N. 03	Liquidar totalmente as dívidas para com o INSS e FGTS no prazo do contrato de parcelamento e Confissão de Dívida

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

QUADRO N. 06 – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

RISCOS

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor a ser apurado, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é anti-econômica
- Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

PROVIDÊNCIAS

- Promover e incentivar da cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ
2006

QUADRO N. 07 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	2001	2002	2003	2004
Posição do Ativo Real Líquido no fechamento dos exercicios de 2001,2002,2003 e 2004	621.097,65	623.220,73	746.485,27	859.524,31

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

QUADRO N. 08 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÖRICO	2001	2002	2003	2004
Posição do Restos a Pagar dos exercícios anteriores	15.222,39	4.065,80	76.076,55	0,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

QUADRO N. 09 – FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2006

AÇÃO	Valores (R$)
Programa: Serviços Legislativos	
- Aquisição e/ou troca de Veículos, Equip. e Mat. Perm. p/ Câmara	10.000
Programa: População bem atendida	
- Aquisição de equipamentos p/ o Setor	5.000
- Construção/ampliação/ reforma de prédio	10.000
Programa: Administração bem Conduzida	
- Construção, ampliação e/ou reforma de imóveis destinados ao setor	20.000
- Aquisição de equipamentos p/ o Setor	8.000
Programa: Finanças bem Administradas	
- Aquisição de equipamentos p/ o Setor	10.000
Programa: Assistência ao Homem do Campo	
- Construção de poços artesianos, e/ou amazonas e peq. açudes	10.000
- Aquisição de Máquinas, Implementos e equip. p/ setor	20.000
- Construção, reforma e/ou ampliação do Matadouro público	20.000
- Construção, reforma e/ou ampliação do Mercado público	20.000
Programa: Comunicação Básica	
- Aquisição de equipamentos para o setor	2.000,00
- Implantação de Postos Telefônicos	5.000,00
Programa: Proteção Infantil	
- Construção e/ou reforma de unidades p/ Ens. Pré-escolar ou creches	25.000
- Aquisição de equip.p/ unidades do pré-escolar e/ou creches	20.000

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

AÇÃO	Valores (R$)
Programa: Vamos Todos à Escola	
- Construção, ampliação e/ou reforma de unid. para o ensino fundamental	80.000
- Aquisição de equip. p/ unidades escolares e Sec. de Educação	25.000
- Aquisição de veículos para Transporte Escolar	70.000
- Construção, restauração e/ou reforma de unidades esportivas	80.000
Programa: Cidadania Direito de Todos	
- Execução de projetos de urbanização, infra-estrutura e melhoramento das vias públicas	20.000
- Expansão da rede elétrica	30.000
- Aquisição de veículos e/ou equipamentos p/ setor	50.000
- Construção de muro de arrimo	20.000
- Implantação de aterro sanitário e usina de compostagem de lixo	25.000
- Aquisição de terrenos p/doações e/ou construção de casas populares	20.000
Programa: Saúde, prevenir para não faltar	
- Construção de privadas	15.000
- Construção, reforma ou ampliação de unidades de saúde	30.000
- Aquisição de equipamentos p/ setor	10.000
- Aquisição de veículos p/ setor	30.000
- Construção, ampliação ou manutenção da rede de esgoto	20.000
Programa: Pensando em minha gente	
- Construção de unidades de assistência	15.000
- Aquisição de equip. e mat. Permanente	8.000
- Construção, reforma, recuperação de unidades habitacionais	70.000
Programa: Caminhos e Estradas	
- Construção, recuperação de abrigos rodoviários	15.000
- Construção e recuperação de bueiras	10.000
- Construção, recuperação de passagem molhada	10.000
- Pavimentação e recuperação de ruas	30.000
Programa: Municipalização da Saúde	
- Construção, ampliação e/ou reforma de Unidades de Saúde	30.000
- Aquisição de equipamentos p/ o Setor	15.000
- Aquisição de veículos p/ o Setor	15.000

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

AÇÃO	Valores (R$)
Programa: Assistência Localizada	
- Construção e/ou reforma do Centro de Apoio ao Idoso	12.000
- Aquisição de equip. e mat. Permamente	10.000
- Construção, ampliação ou reforma de Unidades Habitacionais	50.000
- Construção de unidades assistenciais	10.000
TOTAL	**1.010.000,00**